Acórdão: 22.395/20/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001015144-66

Impugnação: 40.010146149-10

Impugnante: Recuperadora Gaúcha Ltda

IE: 001352125.00-83

Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativo ao exercício de 2013.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatou-se que a Autuada adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pelo contribuinte substituto, hipótese em que o destinatário da mercadoria reponde, por solidariedade, pelo imposto devido a título de substituição tributária, nos termos do art. 22, §§ 18 a 20, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o §2º, inciso II, do citado artigo, da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, relativo a mercadorias recebidas pela Autuada em operações interestaduais, sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, no período de janeiro de 2013 a setembro de 2016.

Explica a Fiscalização que a Autuada, conforme Termo de Intimação nº 13/2018 de 26/03/18 (fls. 65/67), foi devidamente intimada a comprovar a efetividade dos recolhimentos do ICMS devido por substituição tributária nas operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, relativamente às notas fiscais relacionadas na planilha, contudo não foi apresentada a referida comprovação.

Exige-se o ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o §2°, do citado artigo, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos: Auto de Início da Ação fiscal — AIAF de fls. 02/03; Auto de Infração - AI de fls. 04/06; Relatório Fiscal de fls. 07/10; Anexo 1: 1 - cópias

de DANFEs de aquisição de mercadorias de outra UF e 2 – arquivo Excel contendo planilha de cálculos do ICMS/ST, "Notas Fiscais outras UF – emissão de terceiros – cálculos ICMS ST interna" (fls. 14/63); Anexo 2: Termo de intimação nº 13/2018, de 26/03/18, referente à comprovação do recolhimento do ICMS/ST e planilha contendo as notas fiscais (fls. 64/67); Anexo 3: Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 012064 de 09/11/17, anexos e termo de deslacração (fls. 68/76).

A Fiscalização promove a alteração do lançamento (fls. 78/85) para:

1 - exclusão das exigências do ICMS/ST exigido em relação ao período de janeiro a julho de 2013 (obs.: tendo em vista que essas exigências fazem parte do PTA de nº 01.001040545-39 de mesma sujeição passiva); 2 - majoração da Multa de Revalidação para 100% (cem por cento) do imposto exigido nos termos do disposto no art. 56, inciso II, c/c o §2º, inciso II, do referido artigo, da Lei nº 6.763/75.

Na oportunidade, são colacionados aos autos: Termo de Rerratificação do lançamento de fls. 78/79; Demonstrativo do Crédito Tributário - DCT alterado (fls. 80); Relatório Fiscal com alterações pertinentes (fls. 81/84) e a Planilha de apuração do ICMS/ST remanescente (fls. 85).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 88/91, contra a qual, a Fiscalização se manifesta às fls. 108/111.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 30/04/19, decidiu converter o julgamento em Diligência (fls. 127), para que a Fiscalização acrescentasse, na planilha de apuração do ICMS/ST, para cada NF autuada, a descrição das mercadorias, a NCM e o item/subitem ou capítulo/item da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 respectivo, vigente à época dos fatos geradores em questão. Em seguida, vista à Impugnante.

A Fiscalização então promove nova retificação da peça fiscal (fls. 130/134) para:

1 - inclusão na planilha de apuração do ICMS/ST de fls. 85, da descrição das mercadorias, MVA e ou MVA ajustada, da NCM e item/subitem/CEST da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02; 2 - alteração dos valores do ICMS/ST exigido e acréscimos, nos meses de setembro a novembro de 2013, novembro e dezembro de 2014 e setembro de 2016; exclusão das exigências fiscais referentes aos meses fevereiro de 2014, dezembro de 2015 e de fevereiro de 2016, em razão da "nova" classificação das mercadorias, com aplicação do item/subitem/CEST e da nova MVA e MVA ajustada, conforme Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Esclarece a Fiscalização que nas notas fiscais objeto da autuação consta a aposição de NCM com muitas incorreções, sendo considerada, na apuração, a descrição de cada mercadoria, em comparação com a NCM, para aplicação da Margem de Valor Agregada - MVA, item/subitem/CEST da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Na ocasião, são colacionados aos autos, o Termo de Rerratificação do lançamento de fls. 130/132; Demonstrativo do Crédito Tributário - DCT alterado (fls. 133) e a Planilha de apuração do ICMS/ST exigido (fls. 134).

Devidamente intimada acerca da rerratificação do lançamento (fls. 136/137), nos termos do disposto no art. 120, inciso II, §1°, do RPTA, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, alegando a inobservância ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Contudo, verifica-se que os demonstrativos constantes dos autos, após as retificações do crédito tributário, trazem a apuração do ICMS/ST (fls. 134), contendo todo detalhamento desta apuração e das penalidades exigidas, como a descrição das mercadorias, MVA ajustada aplicada, item/CEST do Anexo XV do RICMS/02 e o Demonstrativo do Crédito Tributário - DCT alterado (fls. 133).

Foi efetuada a reabertura de prazo de 30 (trinta) dias à Autuada, nos termos do art. 120, § 1°, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, para pagamento/parcelamento com as reduções previstas na legislação. Entretanto, a Autuada não se manifestou.

Verifica-se, da impugnação ao lançamento (fls. 90 dos autos), que a Autuada apontou algumas notas fiscais e alegou que as mercadorias nelas constantes não se sujeitam ao recolhimento do imposto por substituição tributária.

Sobre essa alegação, a Fiscalização manifestou-se às fls. 110/111, destacando que as Notas Fiscais de nºs 830047 (NCM da mercadoria 32129090) e 916197 (NCM da mercadoria 39069039) não são objeto do lançamento. Quanto às demais mercadorias citadas, informa que elas são sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, pois são autopeças, tintas, solventes e thinner, para utilização em veículos automotores, o que será analisado no mérito.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e pôde se defender claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração reformulado atende às disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST, relativo a mercadorias (tintas e vernizes e autopeças) recebidas pela Autuada

em operações interestaduais, sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, sem comprovação do efetivo recolhimento, no período de setembro a novembro de 2013, março, maio, novembro e dezembro de 2014 e setembro de 2016 (após as retificações do crédito tributário procedidas).

Explica a Fiscalização que a Autuada, conforme Termo de Intimação nº 13/2018 de 26/03/18 (fls. 65/66), foi devidamente intimada a comprovar a efetividade dos recolhimentos do ICMS devido por substituição tributária nas operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, relativamente às notas fiscais relacionadas na planilha, contudo não foi apresentada a referida comprovação.

Exige-se o ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o §2°, inciso II, do citado artigo, da Lei nº 6.763/75.

Primeiramente, a Impugnante alega a prescrição do crédito tributário relativamente ao exercício de 2013 (janeiro a maio), com fundamentos no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo, sem razão a Defesa, pois o citado dispositivo legal dispõe sobre o prazo de prescrição, via execução fiscal, da cobrança do crédito tributário já constituído definitivamente pela autoridade administrativa, nos ditames do art. 142, também do CTN.

Assim, o prazo prescricional inicia-se com o decurso do prazo sem impugnação ou pela decisão do recurso administrativo ou pela revisão *ex-officio* do lançamento, isto é, com a confirmação do crédito tributário, o que não é o caso dos presentes autos na fase que se encontra.

Importante acrescentar, que, ainda que se suscite a ocorrência do lapso decadencial, não é o caso aqui, pois o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2013, somente se expirou em 01/01/19, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 28/06/18, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 76.

Ressalta-se que os meses apontados pela Defesa como alcançados pela decadência (janeiro a maio de 2013), foram excluídos da apuração fiscal, conforme retificação de fls. 78/85.

A apuração do imposto exigido e acréscimos legais encontra-se demonstrada, após a segunda retificação do crédito tributário, às fls. 134.

Ressalta-se que a Autuada é inscrita no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais no CNAE 4520-0/02 - serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.

Repita-se que a Autuada foi devidamente intimada a comprovar a efetividade dos recolhimentos do ICMS devido por substituição tributária nas operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, relativamente às notas fiscais relacionadas na planilha, contudo não foi apresentada a referida comprovação acerca da totalidade das operações ocorridas.

Registra-se que, na apuração do ICMS/ST devido, foram considerados os recolhimentos de ICMS/ST porventura ocorridos, conforme detalhado pelo Fisco às fls. 09 dos autos.

É oportuno salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7° e na Lei Complementar n° 87/96, conforme art. 6°. Veja-se:

Constituição da República

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar n° 87/96

Art. 6° Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

 \S 2° A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Nos casos de operações interestaduais, como no caso em exame, oriundas dos estados de São Paulo (maior parte) e Rio Grande do Sul, é necessário que seja firmado um protocolo ou um convênio entre os Estados que desejarem impor o regime da substituição tributária aos seus contribuintes, conforme disposição expressa do art. 9º da Lei Complementar nº 87/96.

Assim, em relação às operações originadas dos Estados, os quais firmaram Protocolo/Convênio com o estado de Minas Gerais para a instituição da substituição tributária, o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário, ou seja, o remetente da mercadoria.



A título de exemplo, veja-se o Protocolo ICMS nº 41/08 (que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças) e o Convênio ICMS nº 74/94 (vigente no período autuado, dispõe sobre regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química), firmados entre os estados de Minas Gerais e São Paulo, dentre outros:

PROTOCOLO ICMS n° 41, DE 4 DE ABRIL DE 2008 (...)

Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9° da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, qualidade de sujeito passivo por substituição, responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

(...)

CONVÊNIO ICMS n° 74/94

Publicado no DOU de 08.07.94.

Ratificação Nacional DOU de 26.07.94 pelo Ato COTEPE-ICMS 09/94.

Alterado pelo Conv. ICMS 99/94, 153/94, 28/95, 44/95, 86/95, 127/95, 109/96, 104/08, 40/09, 168/10, 08/12, 60/13, 179/13, 134/14, 108/15, 07/17.

Conv. ICMS 41/95, com efeitos a partir de 28.06.95, autoriza GO, MG, PA, PB, PE, PI, RN, RO, RR e SE a parcelar em até 10 vezes o ICMS do estoque a que se refere a cláusula sétima.

Revogado, a partir de 01.01.18, pelo Conv. ICMS 118/17.

Dispõe sobre regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.



O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 74ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de junho de 1994, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 25 do anexo único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, e nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem, na forma da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.

(...) (Grifou-se)

Entretanto, se esse imposto não é retido pelo substituto, aquele que recebeu a mercadoria sem a devida retenção é responsável pelo recolhimento do imposto não pago, como no caso dos autos em que se constatou a entrada de mercadoria sujeita à substituição tributária sem a comprovação do recolhimento do ICMS/ST devido relativo à totalidade das operações.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II e §§ 18 a 20, da Lei nº 6.763/75, bem como o art. 1º, inciso II, e o art. 15, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

RICMS/02 - Anexo XV Parte 1

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

4.0

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Efeitos de $1^{\circ}/12/2005$ a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:

"Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto."

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

Efeitos de $1^{\circ}/12/2005$ a 31/10/2013 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:

"Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída

22.395/20/2ª 8

da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais."

Dessa forma, autorizado que foi pela legislação que rege a matéria, acima reproduzida, o imposto devido por substituição tributária nas operações, objeto da autuação, está sendo exigido da Autuada, na qualidade de responsável solidário, por ter recebido mercadoria sem a devida retenção e recolhimento do imposto devido.

Registra-se que o Decreto nº 46.931, de 30/12/15, promoveu diversas alterações no Anexo XV do RICMS/02 para adequá-lo ao disposto no Convênio ICMS nº 92, de 20/08/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição ao regime da substituição tributária, relativo às operações subsequentes.

A aplicação da substituição tributária, até 31 de dezembro de 2015, dependia do implemento de duas condições: a classificação do produto em um dos códigos da NBM/SH descritos na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e seu enquadramento na respectiva descrição.

A partir de 1º de janeiro de 2016, além dos requisitos acima, o contribuinte deverá observar a coluna "Âmbito de Aplicação" da citada Parte 2, não ocorrendo a substituição tributária quando essa coluna indicar "Inaplicabilidade".

Nesse diapasão, destaca-se que às mercadorias, objeto das exigências fiscais, aplica-se a sistemática de recolhimento do imposto por substituição tributária, conforme consta da planilha referente à apuração do ICMS/ST (fls. 134), contendo todo o detalhamento da apuração do ICMS/ST e penalidades exigidas, como a descrição das mercadorias, MVA ajustada aplicada, item/CEST do Anexo XV do RICMS/02.

Destaca-se que as mercadorias encontravam-se listadas nos itens 11 (tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química) e 14 (autopeças - maioria dos itens), ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (conforme período de vigência e emissão da nota fiscal). E, a partir de 01/01/16, nos Capítulos 1 (autopeças - maioria dos itens) e 24 (tintas e vernizes), da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (conforme período de vigência e emissão da nota fiscal).

Conforme mencionado na impugnação ao lançamento (fls. 90 dos autos), a Autuada apontou algumas notas fiscais e alegou que as mercadorias nelas constantes não se sujeitam ao recolhimento do imposto por substituição tributária.

Sobre essa alegação, a Fiscalização manifestou-se às fls. 110/111, destacando que as Notas Fiscais de nºs 830047 (NCM da mercadoria 32129090) e 916197 (NCM da mercadoria 39069039), de emissão da Basf S/A não são objeto do lançamento, como também se verifica da planilha de apuração do ICMS/ST às fls. 134.

Do mesmo modo, a Nota Fiscal de nº 890061, emitida por Brascola Ltda, NCM 35061090; a Nota Fiscal de nº 66, emitida por Camila Almeida da Silva, NCM 73083000 e a Nota Fiscal de nº 2801, emitida por David Rodrigues da Silva não constam da apuração de fls. 134.

Quanto às demais mercadorias citadas, como bem destaca a Fiscalização, elas são sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, pois são autopeças, tintas, solventes e thinner.

Certo que as demais notas fiscais referem-se a mercadorias listadas no Protocolo ICMS nº 41/08 (que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças) - item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (especialmente subitem 14.73), ou no Convênio ICMS nº 74/94 (dispõe sobre regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química), item 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, vigente até 31/12/15, firmados entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, dentre outros.

Confira-se a título de exemplo:

- NF nº 896276, (secante para linha esmaltes) NCM 32110000, emitente Basf S/A (UF SP), data de emissão 18/09/13:



- demais mercadorias mencionadas pela Autuada, pela descrição, enquadram-se nos subitens 11.3 e 14.73 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02:

	27.07	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros (exceto posição 2710.11.30)	35
	27.10		
	29.01		
11.2	29.02		
11.2	38.05		
	38.07		
	38.10		
	38.14		
	34.04	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	35
	3405.20		
	3405.30		
11.3	3405.90		
	39.05		
	39.07		
	39.10		

	Efeitos de 1º/01/2013 a 31/01/2015 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:							
66	66							
	14.73	87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH.	59,60				

Verifica-se, ainda, que após a Fiscalização promover os ajustes na planilha de apuração do imposto, em atendimento à diligência da 3ª Câmara de Julgamento, a Autuada, devidamente intimada, não mais se manifesta.

Observa-se que para a apuração do ICMS/ST ora exigido, em relação às operações autuadas, a Fiscalização, após as retificações do crédito tributário, corretamente observou todas as disposições previstas na legislação mineira para fixação da base de cálculo do imposto por substituição tributária, conforme o disposto na alínea "b", item 3, c/c o §5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

O cálculo do ICMS devido por substituição tributária deu-se na forma estabelecida no art. 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

O ICMS/ST exigido é resultado do cotejo entre o ICMS/ST apurado pela Fiscalização e o porventura recolhido pela Impugnante ou remetente.

Observa-se que a Fiscalização observou todas as disposições regulamentares para apuração do ICMS/ST nos presentes autos.

Assim, restando plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o trabalho fiscal, legítima é a acusação fiscal e, após as retificações do crédito tributário, correta a exigência do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2013. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de fls. 130/134. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2020.

Cindy Andrade Morais Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente / Revisor

D